

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA HOMOLOGA MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU
PROCESSOS IRREGULARES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI**



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), homologou medida cautelar expedida monocraticamente pelo conselheiro Cezar Colares, que determinou a suspensão de dois processos de inexigibilidade de licitação oriundos da Prefeitura de Cachoeira do Arari, na fase em que se encontram, bem como dos pagamentos, que porventura estejam sendo realizados ou em vias de serem realizados, referentes aos contratos nº 003/2021-IL/SEMED/PMCA e nº 004/2021 – IL/SEFIN/PMCA. A medida foi adotada com base no Regimento Interno da Corte de Contas (RITCM/PA).

A decisão foi tomada durante a 8ª Sessão Virtual, realizada nesta quarta-feira (16), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

Um dos processos suspensos visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios, específicos na área financeira, para efetivar em juízo a recuperação das verbas relativas ao extinto FUNDEF.

O outro processo diz respeito à contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios específicos na área financeira, objetivando a recuperação de créditos oriundos de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), estabelecendo contrato junto ao credor Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 TERMO DE PARCELAMENTO	31
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL	
 PAUTA DE JULGAMENTO	31
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 PORTARIA	31



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.696

Processos Nºs 2017.02193-00, 2017.06405-00, 2017.05632-00, 2017.06389-00, 2017.06489-00, 2017.01908-00, 2017.00091-00, 2017.01720-00, 2017.00092-00, 2017.01847-00, 2017.00117-00.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas Relativo aos Registros de Atos Concessórios de Benefícios Previdenciários.

Ministério Público: Maria Regina Cunha e Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. REGISTROS DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Vistos, examinados e registrados os Atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator.

ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Art. 492, XIV, c/c 663, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal, dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a) (s)	DECISÃO MONOCRÁTICA
01	2017.02193-00	Aposentadoria	Joseli Maria Alves Tavares	DM nº 27/2021
02	2017.06405-00	Aposentadoria	Adalza Lopes Cunha Simas	DM nº 28/2021
03	2017.05632-00	Aposentadoria	Maria Izabel de Souza Vinagre	DM nº 29/2021
04	2017.06389-00	Aposentadoria	Terezinha de Jesus Lobato Pires	DM nº 31/2021
05	2017.06489-00	Aposentadoria	Maria Lúcia Pinheiro da Costa	DM nº 37/2021
06	2017.01908-00	Aposentadoria	Maria Bernadete da Silva Souza	DM nº 38/2021
07	2017.00091-00	Aposentadoria	Rita Dias de Azevedo Boga	DM nº 43/2021

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a) (s)	DECISÃO MONOCRÁTICA
08	2017.01720-00	Aposentadoria	Vilma Souza Sobrinho	DM nº 44/2021
09	2017.00092-00	Aposentadoria	Diomar Gomes de Souza	DM nº 46/2021
10	2017.01847-00	Aposentadoria	Maria Dias Santiago	DM nº 47/2021
11	2017.00117-00	Aposentadoria	Lindalva Neves de Azevedo	DM nº 49/2021

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.700

Processo Nº 201701195-00 de 31/01/2017

Natureza: Convênio

Município: Belém-PA

Concedente: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Conveniente: Universidade Federal do Pará – UFPA

Carlos Edson de Almeida Maneschy – Reitor

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: CONVÊNIO E 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO. PACTUAÇÃO EM 2016. VIGÊNCIA DE 12 MESES. RECURSOS MUNICIPAIS. OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93, LEI nº 8.080/90 e LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso IV, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal o Convênio nº 001-A de 19/04/2016 e respectivo 1º Termo Aditivo de 31/12/2016, firmados pelo Município de Belém, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, representado pelo Secretário de Saúde, Sr. Sérgio de Amorim Figueiredo, com a Universidade Federal do Pará – UFPA, representado por seu Reitor, Sr. Carlos Edson de Almeida Maneschy, tendo por objeto o credenciamento de serviço de diagnóstico oral e atendimento odontológico a pacientes especiais de que qualquer faixa etária



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

(SIDOPE), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 8.080/90 e Lei Complementar nº 101/00, no valor de R\$350.820,60 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos), com vigência de 12 meses, a contar de 20/04/2016, observados os requisitos constitucionais e legais;

II – Anexar os autos à prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém – SESMA, referente ao exercício de 2017, para subsidiar a fiscalização da aplicação dos recursos repassados à Universidade Federal do Pará – UFPA, nos termos pactuados no Convênio nº 001-A de 19/04/2016 e respectivo 1º Termo Aditivo de 31/12/2016, e, por conseguinte, aferir a adequação dos referidos instrumentos com a conclusão do relatório de conformidade quanto a regularidade da prestação de contas e do cumprimento do objeto, de acordo com o disposto no Art. 39, da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.701

Processo Nº 201702490-00 de 03/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Dirson Bezerra de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, 65 anos de idade e 35 anos de contribuição na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0231 de 14/02/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Dirson Bezerra de Souza – CPF nº 065.817.142-91, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 973,57 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), uma vez atendidos os requisitos do Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, cujo benefício deverá assegurar os proventos, nos termos o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.702

Processo Nº 201702492 de 03/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Celina Furtado Farias

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no 40, §1º, II, da Constituição Federal, cumprido o requisito da idade, bem como foi comprovada a publicação do ato, em atenção ao Art. 37, caput, da Constituição Federal.



2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0232 de 14/02/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria compulsória a servidora Celina Furtado Farias – CPF nº 229.299.592-15, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 1.054,22 (mil cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, cujo benefício deverá assegurar o pagamento dos proventos, nos termos o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.703

Processo Nº 201702623 de 07/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Jose Luis Oliveira Lima

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovada a doença incapacitante que enseja a integralidade dos proventos, bem como foi observada a publicação do ato, em atenção ao Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0229 de 14/02/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor José Luís Oliveira Lima – CPF nº 167.695.972-68, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e observado o princípio da publicidade, cujo pagamento dos proventos deverá observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.704

Processo Nº 201703071-00 de 21/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Valdecir Cunha de Sousa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo



efetivo em que se deu a aposentadoria, e 65 anos de idade na data do pedido, bem como foi comprovada a publicação do ato, em atenção ao Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0288 de 23/02/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade ao servidor Valdecir Cunha de Sousa – CPF nº 158.767.562-53, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 1.362,32 (mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003, e observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.705

Processo nº 201703198-00 de 24/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Isabel Firmina da Rosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do Artigo 3º, EC 47/2005;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0311 de 07/03/2017 – fls.95/96, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Isabel Firmina da Rosa – CPF nº 117.705.892-87, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 1.708,72 (mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.706

Processo Nº 201703426-00 de 30/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Madalena Rodrigues da Poca

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público, de carreira, no cargo e idade mínima para a obtenção do benefício, bem como comprovado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 0309 de 07/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por contribuição a servidora Maria Madalena Rodrigues da Poca – CPF nº 064.121.302-68, no cargo de Agente de Bem Estar Social, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.599,64 (mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.707

Processo Nº 201704103-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Cleide Carneiro Pinho Teixeira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cumprido os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público, de carreira, no cargo e idade para a obtenção do benefício, bem como observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0373 de 27/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Maria Cleide Carneiro Pinho Teixeira – CPF nº 061.651.922-20, no cargo de Agente de Serviços Gerais – REF 01, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.063,80 (mil sessenta e três reais e oitenta centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e atendido o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, cujo benefício deverá assegurar os proventos, nos termos o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.708

Processo Nº 201700306-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessado: João Martins da Silva Filho

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima de 65 anos na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 70 de 12/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade ao servidor João Martins da Silva Filho – CPF nº 032.717.572-91, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), uma vez preenchidos os requisitos no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e atendido o princípio da publicidade, cujo pagamento do benefício deverá observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.709

Processo Nº 201700309-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Marlene Lima de Oliveira

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima de 60 anos na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade.
2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 069 de 12/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade a servidora Marlene Lima de Oliveira – CPF nº 179.621.453-15, no cargo de Servente, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, cujo pagamento dos proventos deverá observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.710

Processo Nº 201700310-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Olaidés Lopes Ferreira

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima de 65 anos na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade.
2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 071 de 12/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade ao servidor Olaides Lopes Ferreira – CPF nº 527.579.271-91, no cargo de Agente de Infraestrutura Educacional, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez atendidos os requisitos do Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo pagamento deverá observar o disposto no Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.711

Processo nº 201701891-00 de 24/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA

Interessado: Osmar Soares da Costa

Responsável: Giovanni Spíndula Thomaz – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR EFETIVO. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do Artigo 6º EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 014 de 01/02/2017 – fls.04/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Osmar Soares da Costa – CPF nº 095.353.572-04, no cargo de operador de máquinas, com proventos integrais no valor de R\$ 1.804,46 (mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.712

Processo nº 201704738-00 de 27/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Maria Malvina Ferreira Gonçalves

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA ESTÁVEL. ARTIGO 19/ADCT DA CF/88. CARGO DE SERVENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do Artigo 6º, EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 049 de 04/04/2017 – fls.02, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Malvina Ferreira Gonçalves – CPF nº 280.858.922-00, no cargo de servente, com proventos integrais no valor de R\$ 1.607,12 (mil, seiscentos e sete reais e doze centavos), com



fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.713

Processo nº 201613308-00 de 13/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu

Interessada: Auzeni Ferreira Diniz

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE SERVENTE. PREENCHIDO O REQUISITO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO EM DISSONÂNCIA COM O ARTIGO 6º – A DA CF/88. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Comprovado o requisito do Artigo 40, §1º, I, da CF/88 (invalidade permanente);
2. Servidora ingressou no serviço público em data anterior a 31/12/2003. Base de cálculo em dissonância com o previsto no Art. 6º – A da EC 41/2003 (proporcionalidade da última remuneração).
3. Publicidade comprovada;
4. Análise simplificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 058, de 30/11/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dom Eliseu – IPSEMDE, que aposentou por invalidez permanente a Sra. Auzeni Ferreira Diniz – CPF nº 431.580.482-72 no cargo de servente, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 896,53 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, I, da CF/88.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº

998/2020/NAP/TCM – fls. 40 a 42 (correção da base de cálculo), sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021);

III – O IPSEMDE deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM não apontou falhas quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPSEMDE submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Artigo 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPSEMDE, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.715

Processo Nº 201703428-00 de 30/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria José Costa Raiol

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima de 60 anos na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade.
2. Proventos corretamente calculados, utilizada a média de contribuição como base de cálculo e a proporcionalidade de proventos.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 0324 de 08/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade a servidora Maria José Costa Raiol – CPF nº 237.393.472-87, no cargo de Psicólogo, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 3.393,14 (três mil trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, assim como os proventos foram corretamente calculados.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.716

Processo Nº 201704095-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Rui Moreira dos Santos

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cumprido o tempo mínimo de contribuição de serviço público, na carreira, no cargo e idade mínima, assim como foi observado o princípio da publicidade.

2. Proventos corretamente calculados, cujos proventos correspondem à totalidade da remuneração em que se deu a aposentadoria.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,

do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0369 de 27/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Rui Moreira dos Santos – CPF nº 029.687.972-04, no cargo de Professor com Licenciatura Plena REF.18, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.894,32 (seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), uma vez preenchidos os requisitos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e observado o princípio da publicidade, assim como os proventos da aposentaria foram corretamente calculados.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.717

Processo nº 201700093-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA

Interessada: Maria de Fátima Aguiar de Sousa

Responsável: Giovanni Spíndula Thomaz – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 210 de 01/12/2016 – fls. 04/05 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede aposentadoria voluntária por



tempo de idade e contribuição a Sra. Maria de Fátima Aguiar de Sousa – CPF nº 247.020.562-04, no cargo de professor PI – séries iniciais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.885,20 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.718

Processo nº 201700780-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA

Interessada: Juscilene Bezerra dos Santos

Responsável: Giovanni Spíndula Thomaz – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 006 de 12/01/2017 – fls. 03/05 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Juscilene Bezerra dos Santos – CPF nº 451.507.371-00, no cargo de professor PI – séries iniciais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.135,40 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.719

Processo nº 201704737-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Maria das Dores Teran da Silva

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 048 de 04/04/2017 – fls.02, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria das Dores Teran da Silva – CPF nº 223.334.102-30, no cargo de técnico de nível médio, com proventos integrais no valor de R\$ 2.940,81 (dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.720

Processo nº 201704743-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Maria Odineia Melo dos Santos

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente



Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 051 de 05/04/2017 – fls. 02 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Maria Odineia Melo dos Santos – CPF nº 328.058.612-72, no cargo de professor de educação básica I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.725,74 (três mil, setecentos e vinte cinco reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.721

Processo Nº 201703190-00 de 24/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria de Fatima Pinto Pinheiro

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa
(Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. PARCELA DE INSALUBRIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO

DE PERCEPÇÃO. SUSPENSÃO DA PARCELA TIDA COMO IRREGULAR. PROVENTOS INTEGRAIS. NEGAR REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo, e idade mínima na data do pedido, bem como observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Suspensão da Parcela de Insalubridade, diante da falta de comprovação do período de percepção pelo envio incompleto da ficha financeira da servidora, inviabilizando a verificação de conformidade com o Art. 4º, §2º, da Lei Municipal nº 4.952/1999.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0312 de 07/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Maria de Fatima Pinto Pinheiro – CPF nº 183.948.092-00, no cargo Auxiliar de Administração, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.458,56 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, diante da ausência de comprovação do início de percepção da parcela de Insalubridade, na medida em que as fichas financeiras da servidora estão incompletas, fato que prejudicou a análise do valor dos proventos e a aferição da conformidade da parcela com o Art. 4º, §2º, da Lei Municipal nº 4.952/1999;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, conforme estabelece o art. 672 do Regimento Interno do TCM-PA, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, da mesma norma (Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021);

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades que conduziram à negativa de registro, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24 e posteriormente do Ato



nº 25/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, alertando-se que o valor a ser concedido deve atender ao direito de paridade, especialmente quanto ao vencimento base;

IV – Abster-se de suspender os proventos totais da aposentadoria, não havendo questionamento quanto ao direito constitucional da beneficiária, devendo suspender, com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM/PA, apenas o pagamento da Parcela de Insalubridade no percentual de 100% (cem por cento) tida como irregular, uma vez que não foi comprovada a data de início da concessão da parcela pelo envio incompleto das fichas financeiras, prejudicando a análise dos proventos e sua conformidade com o disposto no Art. 4º, §2º, da Lei Municipal n. 7952/99;

IV – Determinar ao IPAMB que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.723

Processo nº 201700533-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Interessada: Sandra Lucilene Pinheiro Sousa

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;
2. Adicional por tempo de serviço concedido a menor em dissonância com o Art. 84, §1º, da Lei nº 2.177/2005.
3. Publicidade comprovada;
4. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº

24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0228 de 01/12/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Sandra Lucilene Pinheiro de Sousa – CPF nº 218.033.312-91, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.679,83 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 225/2021/NAP/TCM – fls. 67 a 71, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021);

III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento total dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela de adicional por tempo de serviço e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Artigo 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.724

Processo Nº 201700311-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessado: Helena Machado de Azevedo

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. CONCESSÃO A MAIOR DE ATS E HORA ATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. SOMATÓRIA DO VENCIMENTO BASE COM A CARGA SUPLEMENTAR. ILEGALIDADE NA PARCELA DE ATS E HORA ATIVIDADE. SUSPENSÃO APENAS DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES. NEGAR REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez preenchidos o tempo de contribuição, de serviço, na carreira, no cargo e idade mínima, bem como observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Os proventos foram incorretamente calculados com a inclusão do valor correspondente à Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade.

2.1. O Art. 31 da Lei Complementar nº 01/2007 determina a incidência apenas sobre o vencimento base da servidora;

2.2. Suspensão do pagamento a maior referente ao valor correspondente à incidência do vencimento base acrescido da Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade, contrariando o Art. 31, da Lei Complementar nº 01/2007, quando o valor correto seria apenas sobre o vencimento base;

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 068 de 08/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Helena Machado de Azevedo, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.501,52 (quatro mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da incorreta composição da base de

cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato 25/2021;

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº 25/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – Suspender o pagamento dos valores tido como irregulares das parcelas que compõem os proventos, com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nºs 24/2021 e posteriormente do Ato nº 25/2021), referente a inclusão ilegal do valor correspondente à Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade, contrariando o Art. 31, da Lei Complementar nº 01/2007, quando o valor correto deveria incidir apenas sobre o vencimento base da servidora;

V – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.725

Processo Nº 201700313-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Avani Ramos Figueiredo

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. CONCESSÃO A MAIOR DE ATS E HORA ATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. SOMATÓRIA DO VENCIMENTO BASE COM A CARGA SUPLEMENTAR. ILEGALIDADE NA PARCELA DE ATS



E HORA ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE SEM COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO APENAS DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES. NEGAR REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez preenchidos o tempo de contribuição, de serviço, na carreira, no cargo e idade mínima, bem como observado o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Os proventos foram incorretamente calculados com a inclusão do valor correspondente à Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade.

2.1. O Art. 31 da Lei Complementar nº 01/2007 determina a incidência apenas sobre o vencimento base da servidora;

2.2. Suspensão do pagamento a maior referente ao valor correspondente à incidência do vencimento base acrescido da Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade, contrariando o Art. 31 da Lei Complementar nº 01/2007, quando o valor correto seria apenas sobre o vencimento base;

3. É ilegal a concessão de Gratificação de Titularidade sem a correspondente comprovação, violando a Lei Complementar nº 01/2007.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 066 de 05/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Avani Ramos Figueiredo, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.706,64 (quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da concessão a maior do percentual de Adicional de Tempo de Serviço; incorreta composição da base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço da Hora Atividade; e, concessão ilegal da gratificação de titularidade, sem a devida comprovação;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº 25/2021;

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada na concessão dos proventos referentes ao Adicional de Tempo de Serviço, Gratificação por Hora Atividade e Gratificação de Titularidade, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº 25/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – Suspender o pagamento dos valores tido como irregulares das parcelas que compõem os proventos, com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021 e posteriormente do Ato nº 25/2021), a seguir discriminados:

a) Concessão de 1% (um por cento) a mais a título de Adicional de Tempo de Serviço – ATS, violando a Lei Complementar nº 01/2007;

b) Inclusão ilegal do valor correspondente à Carga Suplementar na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço e da Hora Atividade, contrariando o Art. 31, da Lei Complementar nº 01/2007;

c) Concessão de Gratificação de Titularidade sem a correspondente comprovação, não atendendo a Lei Complementar nº 01/2007.

V – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR a ciência à interessada acerca desta decisão;

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.728

Processo Nº 201604897-00 de 26/04/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Maria das Graças Feitosa da Silva

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. INGRESSO DO PROCESSO EM 26/04/2016. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA CONTADOS A PARTIR DESTA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ATO IRREGULAR. NÃO INCORPORAÇÃO DA PARCELA HORA ATIVIDADE.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Apesar de se tratar de registro tácito, o Instituto Previdenciário pode adotar as medidas necessárias para afastar as irregularidades constantes no ato de aposentação, no prazo de 5 anos, contado desta decisão que registra tacitamente o referido ato, nos termos do Art. 54, da Lei nº. 9.784/1999 e da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636553/RS e respectivo embargos de declaração.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 007/2016 de 01/01/2016, do Instituto de Previdência do Município de Altamira – ALTAPREV, que concedeu aposentadoria à Maria das Graças Feitosa da Silva, no cargo de Professor I, com proventos integrais no valor de R\$ 2.781,10 (dois mil, setecentos e oitenta e um e dez centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência de Altamira sobre prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual poderá anular a aposentadoria ora analisada e formalizar novo ato livre

das falhas apontadas no Parecer nº 244/2020/NAP/TCM, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III – Determinar que o Instituto de Previdência do Município de Altamira dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, se quiser, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.729

Processo nº 201604899-00 de 25/04/2016 (processo juntado: 202100233-00)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Rita Batista de Oliveira Paiva

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. INGRESSO DO PROCESSO EM 25/04/2016. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA CONTADOS A PARTIR DESTA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ATO IRREGULAR. NÃO INCORPORAÇÃO DA PARCELA HORA ATIVIDADE.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Apesar de se tratar de registro tácito, o Instituto Previdenciário pode adotar as medidas necessárias para afastar as irregularidades constantes no ato de aposentação, no prazo de 5 anos, contado desta decisão que registra tacitamente o referido ato, nos termos do Art. 54, da Lei nº. 9.784/1999 e da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636553/RS e respectivo embargos de declaração.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 037/2015 de 01/08/2015 do Instituto de Previdência do Município de Altamira – ALTAPREV, que concedeu aposentadoria à Rita Batista de Oliveira Paiva, no cargo de Professor I, com proventos integrais no valor de R\$ 2.877,00 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência de Altamira sobre prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual poderá anular a aposentadoria ora analisada e formalizar novo ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 242/2020/NAP/TCM, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III – Determinar que o Instituto de Previdência do Município de Altamira dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, se quiser, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.730

Processo nº 201702196-00 de 22/02/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Carmem Regia dos Santos Teixeira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À FILHA INVÁLIDA. DEPENDENTE. SERVIDORA INATIVA. REGISTRO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §7º, I, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0113, de 30/01/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede PENSÃO, no valor de R\$ 2.724,22 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), a Sra. Carmem Regia dos Santos Teixeira – CPF nº 877.029.082-20, curatelada pela Sra. Elizabeth dos Santos Teixeira, na qualidade de filha inválida da servidora inativa Terezinha Paixão dos Santos Sousa, falecida em 22/05/2008, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.933

Processo nº 201707683-00, de 25/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Luíza Medeiros Bezerra

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA NÃO ESTÁVEL. ATO DE APOSENTADORIA CONSOLIDADO PELO TEMPO. DIREITO AO BENEFÍCIO. SERVENTE. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;

2. Precedentes (Acórdão 28.712/2016, 22.764/2012, 21.055/2011);

3. Publicidade comprovada;

4. Análise ordinária.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 078 de 14/07/2017 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Luíza Medeiros Bezerra – CPF nº 254.317732-91, no cargo de servente, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.683,37 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.934

Processo nº 201707685-00, de 25/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Marques da Luz
Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. TÉCNICO PEDAGÓGICO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade não comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 093 de 17/07/2017 – fls. 02, do Instituto de Previdência do

Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Maria Perpétuo Socorro Marques da Luz – CPF nº 227.022.022-68, no cargo de técnico pedagógico/especialista em educação, com proventos integrais no valor mensal de R\$4.967,46(quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.935

Processo nº 201707691-00, de 25/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessado: Antônio Jorge da Silva Brito

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR ESTÁVEL. ART. 19/ADCT/CF/88. MECÂNICO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade não comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 086 de 14/07/2017 – fls. 02 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição ao Sr. Antônio Jorge da Silva Brito – CPF nº 044.175.502-04, no cargo de mecânico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.994,11 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.936

Processo nº 201707694-00, de 25/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessado: Raimundo Alves

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR ESTÁVEL. ART. 19/ADCT/CF/88. MOTORISTA. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade não comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 087 de 14/07/2017 – fls. 02 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição ao Sr. Raimundo Alves – CPF nº 092.127.012-72, no cargo de motorista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.664,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.937

Processo nº 201705755-00 de 24/05/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Município: Castanhal – PA

Interessada: Jacilea dos Santos Oliveira

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art.70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021-TCMPA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS COM VALORES INCORRETAMENTE CALCULADOS. CONCESSÃO A MENOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DA GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DA PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.
2. Proventos incorretamente calculados com a concessão a menor do Adicional por Tempo de Serviço, incorporação irregular da Gratificação de Zona Rural e ausência do fundamento legal para fixação do percentual de Gratificação de Incentivo a Escolaridade;
3. Gratificação de Zona Rural apresenta natureza temporária e, portanto, não incorpora aos proventos de aposentadoria, em que pese os descontos previdenciários realizados durante a atividade. Suspensão do pagamento do valor correspondente à gratificação, em razão da irregularidade.
4. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 066/17 de 23/05/2017, do Instituto de Previdência do Município



de Castanhal, que concede aposentadoria voluntária a servidora Jacilea dos Santos Oliveira, no cargo de Professora de Educação Básica I, com proventos integrais no valor de R\$ 6.161, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tendo em vista o Adicional Por Tempo de Serviço a menor e incorporação irregular da parcela temporária de Gratificação de Zona Rural, contrariando o Art. 31, da Lei Municipal nº. 03/1999;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RITCMPA, suspendendo-se, apenas, o montante decorrente da Gratificação de Zona Rural, em razão da concessão irregular;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM PA e Resolução nº. 18/2018 TCM PA;

IV – Advertir o gestor do Instituto de Previdência sobre os efeitos dos atos de concessão das aposentadorias e pensões, conforme orientação estabelecida na Resolução nº. 13.090/2017-TCM/PA;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Castanhal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.938

Processo nº 201508628-00 de 10/06/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção – PA

Interessada: Maria Nilza Gomes da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 10/06/2015. EDIÇÃO DE NOVO ATO DE APOSENTADORIA PROTOCOLADO EM 19/09/2020. ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA SOLICITADA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O

PRIMEIRO ATO. CONTINUIDADE PROCESSUAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

2. Em que pese a remessa de novo ato em 19/03/2020, o prazo inicial deve ser contado a partir do ingresso do processo neste Tribunal, tendo em vista se tratar de atendimento de diligência realizada durante a instrução processual. Portanto, trata-se do mesmo processo, em razão da continuidade processual.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº. 13/2020 de 18/02/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que, revogando a Portaria nº. 38/2015, concedeu aposentadoria voluntária a servidora Maria Nilza Gomes da Silva, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.657,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da emenda Constitucional nº. 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.939

Processo nº 201311557-00, de 16/07/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessada: Elizabeth Catunda Leite

Responsável: José Mota Bezerra – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR PEDAGÓGICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1 Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2 Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3 Estabilização das relações jurídicas.

4 Análise ordinária.

5 Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 015/2013 de 11/07/2013 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Elisabeth Catunda Leite – CPF nº 180.777.812-68, no cargo professor pedagógico, com proventos integrais no valor total de R\$ 2.193,80 (dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.940

Processo nº 201404638-00, de 11/03/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessada: Sebastiana de Lima Cunha

Responsável: José Mota Bezerra – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO. PRERROGATIVA QUANTO AO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

1 Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA;

2 Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima;

3 Estabilização das relações jurídicas;

4 Análise ordinária;

5 Prazo para o exercício do princípio da autotutela administrativa;

6 Ciência da interessada acerca da decisão;

7 Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 012 de 05/03/2014 – fls. 02, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Sebastiana de Lima Cunha – CPF nº 231.727.032-15, no cargo professor, com proventos no valor de R\$ 2.193,80 (dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual, poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;



III – Dar ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas que entender cabíveis junto ao próprio Instituto e/ou ao Poder Judiciário.
Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.941

Processo nº 201507198-00, de 13/05/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Interessada: Maria Salvadora Ferreira Lima

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITO. REGISTRO TÁCITO.

1 Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2 Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3 Estabilização das relações jurídicas.

4 Análise ordinária.

5 Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:** Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 014 de 18/02/2020 – fls.84, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Salvadora Ferreira Lima – CPF nº 227.060.463-68, no cargo professor, com proventos integrais, no valor total de R\$ 4.657,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.942

Processo nº 201514892-00 de 17/11/2015

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Capanema – PA

Interessada: Maria Ayres Leite Smith

Responsável: Elcir Dias dos Santos

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 17/11/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:**

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº. 38/2015 de 19/10/2015, do Instituto de Previdência do Município de Capanema, que concedeu pensão à Maria Ayres Leite Smith, em decorrência do falecimento do cônjuge, Sr. José Pereira Smith, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §7º, da constituição Federal, alertando-se para necessidade de atualização do valor de acordo com o salário mínimo nacional, nos termos do Art. 201, §2º, da constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.



ACÓRDÃO Nº 39.959

Processo nº 201708224-00 de 11/08/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA APÓS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ENQUANTO TRANSCORRE O TEMPO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO.

1. Apesar do não preenchimento dos requisitos constitucionais, as contratações temporárias foram realizadas após Processo Seletivo Simplificado e pelo período necessário para conclusão do Concurso Público nº. 01/2017 para provimento de cargos efetivos.

2. A exigência de novas contratações por período curto de tempo e sem procedimento de seleção poderia prejudicar a continuidade do serviço e, ainda, infringir o princípio da igualdade, em razão da ausência de critério de contratação dos temporários.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno TCMPA (com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Registrar os 22 (vinte e dois) Contratos Temporários celebrados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB e Márcio Carvalho Cavalcante e outros, identificados no quadro anexo, todos com vigência para 2017;

II – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.960

Processo Nº 201611343-00 Data do protocolo: 07/10/2016

Juntados: 201613209-00; 201904651-00; 201904655-00; 201905566-00

Natureza: Termos Aditivos a Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA PELA POSSIBILIDADE DE PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO OBSERVADOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

A extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar o registro de 05 (cinco) Termos Aditivos, pactuados em 2016, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Bruna Marques Pimenta e outros, diante da continuidade dos efeitos financeiros após 31/12/2018, de acordo com pesquisa realizada no sistema LINCE/TCM-PA, não se adequando a hipótese prevista na Resolução Administrativa nº



006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e respectiva Nota Técnica de Serviço, que possibilita a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, não foram observados os requisitos fundamentais para os termos aditivos às contratações temporárias de pessoal, nos termos do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.961

Processo Nº 201608543-00 Data de entrada: 26/10/2016
Juntados: 201608545-00; 201608546-00; 201608547-00;
201904650-00; 201905573-00

Natureza: Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário
Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa
(Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, da CF c/c ART. 16, da LEI FEDERAL nº 11.350/2016. COMBATE DE SURTO EPIDÊMICO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Possibilidade de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemia. As admissões de ACSs e ACEs devem observar a regra do Art. 198, §4º, da Constituição Federal, da Emenda

Constitucional nº 51/2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006, por meio de processo seletivo público.

O Art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2016 veda a contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. No caso, configura-se a excepcionalidade da contratação temporária na medida em que a origem comprovou a necessidade de intensificação das ações de combate a ameaça de surto epidêmico de dengue, chikungunya e zica.

2. A extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e Registrar 01 (um) Contrato Temporário de Agente Comunitário de Saúde – ACS firmado pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Marcia Cristina de Souza de Souza, pactuado em 2016, para atender a necessidade de intensificação de combate a ameaça de surto epidêmico no Município de Belém, hipótese em que o Art. 16, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2016 permite a contratação por prazo determinado, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Considerar ilegal e Negar Registro a 134 (cento e trinta e quatro) Contratos Temporários de Pessoal firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Sílvia Helena Souza de Almeida e outros, pactuados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-se que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, conforme relação constante no Anexo II desta decisão;



III – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como as regras para admissão de Agentes de Combates às Endemias e Agente Comunitário de Saúde de acordo com a norma de regência;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.962

Processo Nº 201700089-00

Juntados: 201700779-00; 201702838-00; 201704006-00; 201705859-00

Natureza: Termos Aditivos a Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art.70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA PELA POSSIBILIDADE DE PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO OBSERVADOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

A extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar o registro de 54 (cinquenta e quatro) Termos Aditivos, pactuados em 2016/2017, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Bruna Marques Pimenta e outros, diante da continuidade dos efeitos financeiros após 31/12/2018, conforme pesquisa realizada no sistema LINCE/TCM-PA, não se adequando a hipótese prevista na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e respectiva Nota Técnica de Serviço, que possibilita a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, os aditamentos não observaram os requisitos fundamentais estabelecidos no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.870

Processo nº 202100643-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Interessado: José Wilson Costa Araújo – Presidente

Assunto: Consulta

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2021. FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO. FONTES DE RECURSOS. SALDOS DE DUODÉCIMOS. PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.



IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109/2021. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCM PA. REVOGAÇÃO PARCIAL.

1. Até o advento da EC n.º 109/2021 era legítima a criação dos Fundos Especiais do Poder Legislativo Municipal, mantendo-se preservados, os instituídos, por intermédio de Lei Municipal, até a data de 15/03/2021.

2. Os recursos mantidos e as despesas realizadas pelos Fundos Especiais do Poder Legislativo Municipal não deverão ser considerados para fins de verificação de limites constitucionais e legais.

3. Não poderão ser considerados como fontes de receitas dos Fundos Especiais já instituídos, a partir do exercício financeiro de 2021, os superávits de duodécimos apurados no exercício.

4. É legitimado às Câmaras Municipais buscarem outras fontes de recursos para manutenção dos Fundos Municipais, diversas das sobras apuradas junto aos duodécimos transferidos pelo Poder Executivo Municipal.

5. Os saldos de duodécimos, apurados a partir do exercício de 2021, deverão ser restituídos ao caixa único do tesouro ou dedução das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

6. Ratificam-se os termos da Resolução n.º 14.359/2018/TCMPA, quanto as despesas custeáveis pelos Fundos Especiais do Poder Legislativo Municipal, impondo-se orientação quanto aos ajustes exigíveis na regulamentação da norma legal vigente no âmbito do consulente.

7. Revoga-se, em parte, os termos da Resolução n.º 14.359/2018/TCMPA, visando sua adequação aos termos da EC n.º 109/2021.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada pelo Sr. JOSÉ WILSON COSTA ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Belém, exercício 2021, quanto à possibilidade de utilização de saldo de duodécimo e ao procedimento orçamentário, financeiro e contábil a ser adotado face ao estabelecido na Lei Municipal nº 9.045/2013, que criou o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Câmara Municipal de Belém, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta relatada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO N.º 15.906/2021/TCMPA

PROCESSO N.º 1.070421.2021.2.0000

CLASSE: Consulta

REFERÊNCIA: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

ORIGEM: Município de Santana do Araguaia

INTERESSADO: André Oliveira Lima (Presidente)

INSTRUÇÃO: Diretoria Jurídica / TCM-PA

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2021.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no Inciso XI, do Art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020.

2. Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas.

3. A concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual do Art. 212-A, Inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.



4. O atendimento do disposto no Art. 212-A, Inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n.º 101/2020 (LRF);

5. Considera-se, para fins de atendimento do disposto no Inciso XI, do Art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretarias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico profissional previstas, de modo conjugado, junto ao Art. 212-A, da CF/88; no Art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no Art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e Art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019.

6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do Art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica.

7. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício.

8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência às disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010).

9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes.

10. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do Art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com registro de abstenção de voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.961

Processo nº. 1.106266.2021.2.0001

Assunto: Consulta

Município: Uruará

Órgão: FUNDEB

Exercício: 2021

Interessado: Gilson de Oliveira Brandão

Instrução: Gab. Cons. Daniel Lavareda

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO DAS SOBRAS DO FUNDEB PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DA LEGALMENTE PREVISTA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. A Lei Complementar nº 173/2020 não impossibilita a concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual imposto pelo Inciso XI, do Art. 212-A, da CF/88, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. Ademais, é expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do Art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, com a seguinte resposta ao item proposto: A Lei Complementar nº 173/2020 não impossibilita a concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual imposto pelo Inciso XI, do Art. 212-A, da CF/88, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. Ademais, é expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do Art. 212 e 212-A, da CF/88, em



finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.964

Processo nº 201404314-00 de 28/02/2014

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR INATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTEÚDO JURÍDICO TRATADO EM PORTARIA DIVERSA, REGISTRADA NESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;
2. Artigo 401, §3º, do RI/TCM-PA;

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 401, §3º, do RI/TCM-PA (com redação dada pelo Ato nº 24/2021e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Pela Extinção e arquivamento do presente processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o conteúdo jurídico da Portaria nº 1252/2013-GP/IPAMB, de 16/09/2013, do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB, que concedeu PENSÃO, no valor de R\$ 949,20 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), a Sra. Jovelina Macedo Araújo – CPF nº: 330.141.402-87, dependente previdenciário do servidor inativo Durval Castor de Araújo, fundamentada no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, já foi tratado através da Portaria nº 104/2016, registrada neste Tribunal, por meio do Acórdão nº 29.376, de 08/09/2016.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.965

Processo Nº 201611343-00 Data do protocolo: 07/10/2016

Juntados: 201613209-00; 201904651-00; 201904655-00; 201905566-00

Natureza: Termos Aditivos a Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS EXTINTOS ANTES DE 31/12/2018. APLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA E Nº 006/2020. PERDA DE OBJETO E EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ocorrência de extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 3 (três) Termos Aditivos, pactuados em 2016, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Carlos dos Reis Pimenta e outros, diante do esgotamento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e respectiva Nota Técnica de Serviço, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades



permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.966

Processo Nº 201608543-00 Data de entrada: 26/10/2016
Juntados: 201608545-00; 201608546-00; 201608547-00;
201904650-00; 201905573-00

Natureza: Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. APLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA E Nº 006/2020. PERDA DE OBJETO E EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ocorrência de extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 55 (cinquenta e cinco) contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Saúde

– SESMA e Marcilene Cristini Souza Martins e outros, pactuados em 2016, diante do esgotamento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e Nota Técnica de Serviço, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como as regras para admissão de Agentes de Combates às Endemias e Agente Comunitário de Saúde de acordo com a norma de regência;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.967

Processo Nº 201700089-00

Juntados: 201700779-00; 201702838-00; 201704006-00;
201705859-00

Natureza: Termos Aditivos a Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. APLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA E Nº 006/2020. PERDA DE OBJETO E EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A extinção dos efeitos financeiros de contratos temporários e seus respectivos termos aditivos antes de 31/12/2018, enquadra-se nas hipóteses previstas nas Resoluções Administrativas nºs 13/2018 e 006/2020, que possibilita declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito. O mesmo não ocorre



quando os efeitos financeiros subsistirem após essa data, compatibilizando-se com a apreciação de mérito da matéria.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 08 (oito) termos aditivos firmados em 2016/2017 aos Contratos temporários celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020, diante do exaurimento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, conforme Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém – SESMA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.968

Processo Nº 201713303-00 de 19/12/2017

Natureza: Concessão de Diárias – Resolução nº. 04/2017

Município: Câmara Municipal

Órgão: Curuá – PA

Responsável: Ziraldo dos Santos Moraes – Prefeito

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: FIXAÇÃO DE DIÁRIAS. VEREADORES E SERVIDORES. VALORES DE DIÁRIAS INTERESTADUAIS INCERTOS E VARIÁVEIS. APROVAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA ALTERANDO OS VALORES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO COM PREVISÃO DE

VALORES INCERTOS PELO PERÍODO DE 1 ANO. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2017 E 2018. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DO ATO.

1. Eventual manifestação pela desconformidade da Resolução nº. 04/2017, em razão da previsão de valores incertos e variáveis para diárias interestaduais de servidores e vereadores, resultaria no não reconhecimento do ato normativo como fundamento legal para as respectivas despesas e, consequentemente, na devolução dos valores pagos, inclusive das diárias intermunicipais, em relação às quais não foi apontada irregularidade.

2. Impossibilidade de manifestação pela irregularidade apenas do dispositivo normativo que dispõe sobre diárias interestaduais por caracterizar controle de constitucionalidade, o que somente pode ser feito pelo órgão plenário e sobre o caso concreto.

3. Considerando as consequências práticas de eventual decisão pela desconformidade da Resolução nº. 04/2017 e a ausência de apontamento de irregularidade das diárias nas prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, exercícios que abrangem o interregno em que esteve vigente a previsão de diárias interestaduais com valores incertos, conclui-se pela regularidade.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 24/2021, com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto.

DECISÃO: Pela REGULARIDADE da Resolução nº. 004/2017 de 22 de novembro de 2017 e das alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº. 01/2018, vigentes a partir de 14 de novembro de 2018.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022

Protocolo: 37544



DO GABINETE DO CORREGEDOR**TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.002398+2012.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARA/PA.**INTERESSADO:** DORALICE.QUEIROZ MIRANDA.**EXERCÍCIO:** 2012**NÚMERO DO TERMO:** 019/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 03 (três) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)**VENCIMENTOS:** 13/04/2022, 13/05/2022, 13/06/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 17/03/2022.

Belém, 17 de março de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 37543**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL****PAUTA DE JULGAMENTO****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****PAUTA DE JULGAMENTO****Considerando** o anúncio contido na **Edição nº 1.205, de 11 de março de 2022, DOE TCMPA;****Considerando** a instituição da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio do **Art. 14, da Lei Complementar nº 109/2016** e por meio do **Ato nº 23/2020;****Considerando** problemas técnicos na transmissão da **02ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial de 2022** na plataforma do **Youtube;****Considerando** a interrupção da **02ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial de 2022** por mais de 30 minutos;**Comunico a CONTINUAÇÃO da 02ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial de 2022, dos processos remanescentes (nº 55 ao 158) na Pauta de Julgamento, para serem julgados nesta segunda-feira, 21**de março de 2022, às 9h, transmitindo ao vivo pela plataforma **Youtube @tcmpa.**

Belém, 17/03/2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Protocolo: 37548**DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA****PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0183/2022, DE 14/02/2022****Nome:** ANA CRISTINA SANTOS SODRE**Assunto:** Alterar regime especial de trabalho.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0185/2022, DE 14/02/2022**Nome:** ANTONIA DANIELA GOMES LEITE ATHAYDE**Assunto:** Alterar regime especial de trabalho.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0191/2022, DE 15/02/2022**Nome:** ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA**Assunto:** Regime especial de trabalho.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0236/2022, DE 25/02/2022**Nome:** ARIEL TORRES AGUIAR**Assunto:** Mandar averbar na ficha funcional do servidor, o tempo de serviço público prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, no total de 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias e a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará — ARCON, no total 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei no 5.810/1994 - RJU.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente



PORTARIA Nº 0244/2022, DE 03/03/2022**Nome: JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO**

Assunto: Conceder Auxílio-doença correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração, relativa ao período de afastamento de 1º de setembro de 2021 a 1º de março de 2022, nos termos do art. 160, inciso I, alínea "d", da Lei no 5.810/94.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0250/2022, DE 07/03/2022**Nome: PAULO ROBERTO SILVA SOUSA,**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, nos termos dos arts. 98 e 99, I, "a", da Lei 5.810/94, referentes ao triênio 2017/2022, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0251/2022, DE 07/03/2022**Nome: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, nos termos dos arts. 98 e 99, I, "a", da Lei 5.810/94, referentes ao triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0252/2022, DE 07/03/2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar no 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato no 23/2020);

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 5.810, de 24/01/1994, e na Lei no 5.826, de 01/03/1994, alterada pela Lei no 7.371, de 30/12/09;

RESOLVE: Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal, constante no anexo desta Portaria, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

**DEMONSTRATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO
SERVIDOR EFETIVO**

CRITÉRIO: ANTIGUIDADE

DATA BASE: MARÇO/2022

Nº	MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA BASE	CARGO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
						CLASSE	SUBCLASSE	CLASSE	SUBCLASSE
1	500000743	ANDREZA PEREIRA SANTA B. PAMPLA	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	5	B	6
2	500000747	ELEN PANTOJA DE MORAES	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	5	B	6
3	500000748	FABIO JOSE LOPES VIEIRA	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	5	B	6
4	500000746	LUIZ FERNANDO SILVA LIMA	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	4	A	5
5	500000744	MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	5	B	6
6	500000745	MONICA MARTINI SOUZA DA SILVA	14/03/2014	AUDITOR DE CONTRÓLE EXTERNO	TCM. CPE	A	5	B	6

Protocolo: 37545

PORTARIA Nº 0253/2022, DE 07/03/2022**Nome: ULAIMA FINARDI**

Assunto: Autorizar a gozar gozar 30 (trinta) dias das férias concedidas através da Portaria no 0437/2020, de 19/09/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a contar desta data.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0254/2022, DE 08/03/2022**Nome:** LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE**Assunto:** Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2016/2019.

Período de 03 de março a 1º de abril de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0257/2022, DE 08/03/2022**Nome:** NEILIANE SILVA DOS SANTOS**Assunto:** Lotar, até ulterior deliberação, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, na 4º Controladoria deste Tribunal.

A contar de 1º de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0259/2022, DE 09/03/2022**Nome:** VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA**Assunto:** Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0260/2022, DE 09/03/2022**Nome:** RAIMUNDO EDUARDO LISBOA**Assunto:** Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0262/2022, DE 10/03/2022**Nome:** FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**Assunto:** Autorizar a gozar 13 (treze) dias das férias concedidas, a partir de 09 de março de 2022. **referentes aos exercícios de 2014/2015 - 2º período e 2016/2017-1º período.****MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0263/2022, DE 10/03/2022**Nome:** LUIZA GABRIELA MAIA DIAS**Assunto:** Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2017/2022 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0264/2022, DE 09/03/2022**Nome:** ELIONE FAUSTINO BORGES**Assunto:** Mandar averbar na ficha funcional da servidora, o tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de Marituba, no total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0266/2022, DE 10/03/2022**Nome:** MANOELLA NEGRÃO DE GUIMARÃES NASCIMENTO**Assunto:** Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021.

Período: 07 de março a 05 de abril de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0267/2022, DE 11/03/2022**Nome:** PAULO SERGIO CARDEAL**Assunto:** Alterar Regime especial de trabalho.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0272/2022, DE 14/03/2022**Nome:** DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO**Assunto:** Conceder Progressão Funcional, a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/6, conforme Art. 13, da Lei 5.826/94, com redação dada pela Lei nº 8.249/2015.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

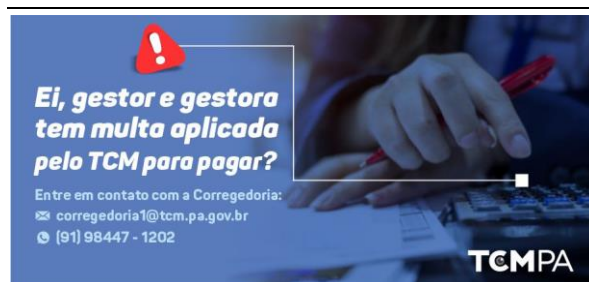
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0273 DE 14/03/2022**Nome:** LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO**Assunto:** Prorrogar por 60 (sessenta) dias licença saúde concedida pela Portaria nº 0217/2022 - TCM, de 18/02/2022.

Período: 1º de fevereiro a 1º de abril de 2022

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?

Entre em contato com a Corregedoria:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br
☎ (91) 98447 - 1202

TCMPA

